



PROCESSO TCE-PE N° 17100137-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Prefeito não solicitou autorização para o Poder Legislativo para ultrapassar o limite máximo de 20,00% para emissão de créditos adicionais (suplementares), visto que alterou o orçamento em 36,00%, em desacordo com os *incisos* VI e VII, do art. 167, da Constituição Federal, irregularidade essa que foi tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 42 da Lei Federal 4.320 /64, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,55%, 60,84% e 66,48%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 59,49%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE N° 1860005-0 – Acórdão TC n° 0387/19, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 22.519,50 da contribuição retida dos servidores e R\$ 347.666,48 da contribuição patronal devida, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento dos *deficits* financeiro e atuarial do RPPS, itens 8.1 e 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n^{os} 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bom Jardim. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131 /2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de



transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 5.750.877,69, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Bom Jardim contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 591.570,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2016 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 57,92%, quando o correto é de 66,48%.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Que a Prefeitura Municipal da Bom Jardim elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município;



7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
8. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
9. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 2.3, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da falha descrita no item 8.2 - Equilíbrio Atuarial, em face do *deficit* atuarial ter reduzido em 82,00% na DRAA de 2016 em relação ao exercício anterior, com o fito de incluir como ponto obrigatório de auditoria nas contas e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Bom Jardim.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2b3138b2-8dd2-4d2d-97bc-0336f870f3dd